



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 28 de agosto de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.061

Recurso nº 89.444 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente ITÁLIA HOTEL LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP)

IRPJ - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO -
- Não instaura a fase litigiosa do processo, a impugnação apresentada fora do prazo legal e, por isso, não se conhece do recurso, que não tem por objetivo a intempestividade da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITÁLIA HOTEL LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de agosto de 1985.

AMADOR QUETELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 30 AGO 1985

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10860-001.782/84-37

RECURSO Nº: 89.444
ACÓRDÃO Nº: 101-76.061
RECORRENTE Nº: ITÁLIA HOTEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa, acima identificada, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, inconformada com a decisão singular, de fls. 33, que não conheceu da impugnação por intempestiva.

A interessada diz o seguinte em sua impugnação, de fls. 16 e 17:

— que, quando a Secretaria da Fazenda Estadual lavrou o Auto de Infração que deu origem a este, a empresa pagou não só o ICM como também a multa e foi providenciado, junto à Seagram Distribuidora de Bebidas Ltda., uma cópia xerográfica da Nota Fiscal de nº 1795, visto que o original tinha se extraviado, tudo conforme documentos 1, 2 e 3;

— que, embora a Nota Fiscal não tenha sido escriturada no livro de Entradas no exercício de 1981, foi escriturado no mês de maio de 1982, como também o seu pagamento;

— que, embora a nota fiscal não tenha sido escriturada, realmente a mercadoria entrou no estabelecimento e parte da mesma foi consumida no exercício de 1981 pelos hóspedes, como também cedida a outro Hotel, de acordo com as notas fiscais nºs. 008 e 009, devidamente registradas no livro de saídas, conforme documentos 5, 6 e 7, constando do Registro de Inventário do exercício de 1981 um saldo de dezoito caixas de Vinho Fourestier (doc.8);

— que não houve, portanto, declaração inexata, mas, pelo contrário, o contribuinte forneceu ao Fisco receita maior do que a devida, porque o pagamento da mercadoria foi postergado para o ano seguinte.

Em seu recurso, de fls. 35 e 36, ainda diz:

— que a empresa desconhece qual foi a decisão recorrida a respeito da omissão de receita, visto que a compra foi efetuada a prazo, tendo havido unicamente omissão de lançamento;

— que, para maior esclarecimentos, anexa xerox do Livro Caixa nº 04, onde deve ser observado o saldo de caixa apresentado no mês de maio.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Está é a ementa da decisão recorrida, de acordo com fls. 33:

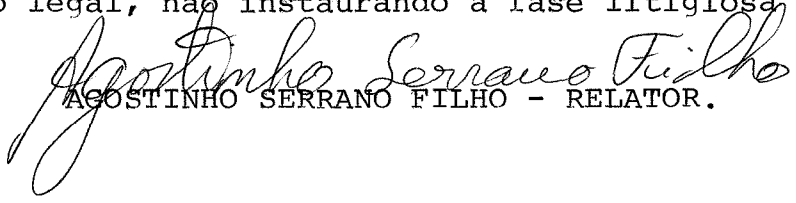
"Não se conhece de impugnação intempestiva pros seguindo-se na cobrança na forma regulamentar".

Realmente, de conformidade com a assinatura, aposta no Auto de Infração às fls. 14-v, a empresa tomou ciência do mesmo na segunda-feira, 29 de outubro de 1984.

De acordo com o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, a impugnação deveria ser "apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência", isto é, na quarta-feira, dia 28 de novembro.

Ora, conforme carimbo da Agência da Receita Federal, aposto às fls. 16 dos autos, a impugnação foi apresentada no dia 29 de novembro. Portanto, fora do prazo legal.

Considerando que o objetivo do recurso deveria ter sido a intempestividade da impugnação, que não foi discutida no mesmo, não conheço do recurso porque a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, não instaurando a fase litigiosa do processo.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.